



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 15374.002976/00-47
Recurso nº : 146.214
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX.: 1998
Recorrente : LIBRA TERMINAIS S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 108-09.087

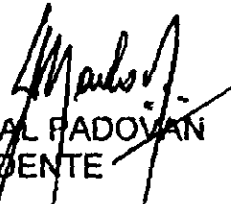
**IRPJ – PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS –
DEMONSTRAÇÃO** – Para que se reconheça a dedutibilidade
de valores lançados na rubrica de Provisão para
Contingências, o contribuinte deve comprovar por documentos
hábeis e idôneos e respeitados os limites legais.

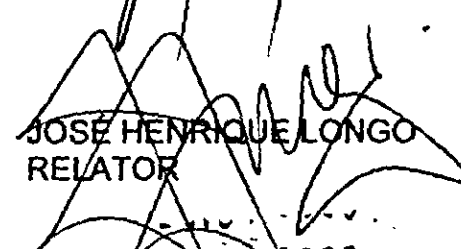
**IRPJ – COMPROVAÇÃO DE DESPESA – PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS** – Para que se reconheça a dedutibilidade de
valores relativos à notas fiscais de serviços de intermediação
por empresa de Empreendimentos e Participação, o
contribuinte tem o ônus de comprovar com documento hábil e
idôneo a efetiva prestação do serviço.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por LIBRA TERMINAIS S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 7.3 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO,
MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e JOSÉ
CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002976/00-47
Acórdão nº. : 108-09.087
Recurso nº. : 146.214
Recorrente : LIBRA TERMINAIS S.A.

RELATÓRIO

Permanecem em litígio após a Decisão da DRJ no Rio de Janeiro as seguintes matérias relativas a IRPJ e CSL do ano de 1997: (i) provisões não autorizadas – foram apropriados, na conta Provisão para Contingências, valores que estavam contabilizados no ativo circulante, sem a comprovação da legitimidade da dedutibilidade; (ii) despesa indedutível – falta de comprovação da efetiva prestação de serviço de intermediação, descrito na nota fiscal da JCP Empreendimentos e Participações Ltda. de forma genérica (fls. 328/330).

A Decisão *a quo* manteve os itens acima com a justificativa de que, no caso da Provisão, a apropriação de receitas provenientes da conta Fretes e Outros Recebimentos no País a classificar, como informa a interessada, não há previsão legal para seu procedimento (Lei 9249/95, art. 3º, I). Para a dedutibilidade da despesa de serviços, é necessária a sua comprovação, como por exemplo um relatório ou correspondências.

O Recurso Voluntário apresenta os seguintes argumentos:

a) os valores questionados no item Provisões Não Autorizadas foram contabilizados como receita no ano anterior (1996) e, conseqüentemente, tributados naquele ano;

b) posteriormente verificou-se a necessidade de alguns ajustes:

b.1) levou-se a zero o saldo da conta "Recebimentos a classificar" creditando-a em R\$458.017,42; tal conta é movimentada transitoriamente enquanto não são identificados valores recebidos em conta



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002976/00-47
Acórdão nº. : 108-09.087

bancária (procede-se o débito em "Banco" e crédito (sic) em "Recebimentos a classificar", e no momento de identificação de tal valor efetua-se o débito (sic) em "Contas a receber" ou em "Receitas" [o relator supõe que estejam invertidos crédito e débito na explicação do contribuinte])

b.2) por problemas operacionais, deixou de ser contabilizado o faturamento do dia 30/11/1996, no montante de R\$2.150.131,72 e, por consequência, diversos valores estavam pendentes de identificação na conta "Recebimentos a classificar"

b.3) procedeu-se então a imediata contabilização do valor; "porém, por questões práticas, debitou-se a conta 'Recebimentos a classificar' em contrapartida às contas de 'Receita' da ora Recorrente"

b.4) o valor de R\$458.017,42 é resultante do saldo de valores a receber, que também por falha do sistema, foram contabilizados a crédito das contas de "Receita" da empresa à medida em que eram recebidos

b.5) o resultado contábil entre o ajuste de R\$458.017,42 lançado a débito da conta de despesas "Provisão para Contingências" e os recebimentos lançados a crédito das contas de "Receitas" tem efeito nulo para fins de apuração do IRPJ

b.6) outro ajuste contábil foi a redução do saldo de contas a receber por valores contabilizados em duplicidade a crédito das contas de "Receita", quando seu recebimento nos valores de R\$29.124,76, R\$39.826,93, R\$38.199,12, R\$285.585,82 e R\$291.922,45

b.7) no caso, não houve problemas com provisionamento (sic) de valores a receber; porém ao ser procedida a conciliação de contas, verificou-se que diversos títulos de emissão da recorrente haviam sido lançados diretamente às contas de "Receita" à medida em que foram sendo recebidos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002976/00-47
Acórdão nº. : 108-09.087

b.8) para acerto do saldo de "Contas a receber", procedeu-se o ajuste daqueles valores utilizando-se, como contrapartida, a conta "Provisão para Contingência" cuja nomenclatura não caracteriza necessariamente a indedutibilidade de todos os débitos nela alocados; o efeito contábil no resultado foi nulo para fins de IRPJ

c) há nos autos comprovação dos serviços pagos à JCP Empreendimentos e Participações

d) os serviços consistiram em intermediar e contratar novos negócios para a recorrente, como por exemplo a Transportacion Marítima Mexicana.

O arrolamento encontra-se nas fls. 533.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002976/00-47
Acórdão nº. : 108-09.087

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Conheço do recurso porque estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ambas as questões pendentes no litígio envolvem prova e convém informar que os documentos trazidos pela recorrente, desde sua impugnação, resumem-se a atos societários e demonstrações financeiras com conclusão do parecer da auditoria KPMG, bem como o balancete de dezembro de 1997.

Início com a questão da Provisão para Contingências. A recorrente afirma que os valores teriam sido tributados em 1996 e que corresponderiam a meros ajustes. Porém não há nos autos a comprovação do que se alega. Aliás, sequer é razoável a explicação pois no mínimo confunde os lançamentos de débito e crédito.

Se a recorrente excluiu da tributação determinados valores, deve justificar, com a devida comprovação, o motivo de tal exclusão; caso contrário, o lançamento é apropriado. Ademais, deveria apresentar o alegado oferecimento à tributação em períodos seguintes.

Assim, em face da ausência de prova do alegado deve ser mantido o lançamento.

No tocante a falta de comprovação da efetividade da prestação de serviço da empresa JCP, também não trouxe a recorrente outros elementos além dos que já estavam nos autos por conta do trabalho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

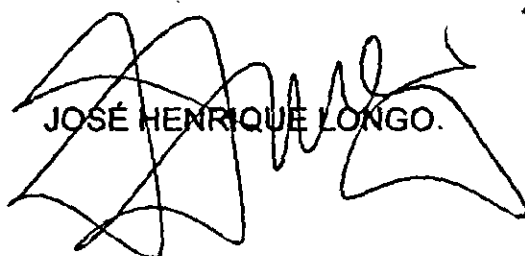
Processo nº. : 15374.002976/00-47
Acórdão nº. : 108-09.087

de fiscalização, a saber: (i) explicação do serviço como de intermediação para obtenção de suposto contrato coma empresa Transportacion Marítima Mexicana - TMM, (ii) comunicação da TMM relativa ao envio do original do contrato, (iii) cheque no valor de R\$126.000,00 para a JCP, (iv) autorização interna para pagamento, (v) 3 notas fiscais da JCP – fora de ordem cronológica, e (v) recibo da JCP (fls. 324/331).

Não é suficiente o que se encontra no processo para que a recorrente faça prova da prestação do serviço pela JCP Empreendimentos e Participações. Como afirmou a DRJ deveria ter sido apresentado elemento que confirmasse a relação jurídica alegada.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de setembro de 2006.


JOSÉ HENRIQUE LONGO.